A C Ó R D Ã O

TC-012614.989.24-2 (ref. TC-019433.989.23-3)
Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste e Paula Fernanda Marchesin de Mori – Secretária da Fazenda do Município de Santa Bárbara d'Oeste.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste e Attitude Consultores Associados S/S Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos interativos visando à composição de uma rede de multisserviços de comunicação, voz e dados objetivando a melhoria no atendimento ao cidadão, compreendida em: capacitação de pessoal, permissão de uso de software, higienização, tratamento de dados e apoio operacional, no valor de R$2.025.000,00.
Responsável(is): Rafael Piovezan (Prefeito), Paula Fernanda Marchesin de Mori (Secretária Municipal) e Luciene Cristina de Sene Bargas (Chefe).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto em face de sentença, publicada no DOE-TCESP de 08/05/24, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável Rafael Piovezan no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.
Advogado(s): Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634) e César Henrique Bruhn Pierre (OAB/SP nº 317.733).

TC-012050.989.24-3 (ref. TC-019433.989.23-3)
Recorrente(s): Attitude Consultores Associados S/S Ltda.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste e Attitude Consultores Associados S/S Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos interativos, visando à composição de uma rede de multisserviços de comunicação, voz e dados objetivando a melhoria no atendimento ao cidadão, compreendida em: capacitação de pessoal, permissão de uso de software, higienização, tratamento de dados e apoio operacional, no valor de R$2.025.000,00.
Responsável(is): Rafael Piovezan (Prefeito), Paula Fernanda Marchesin de Mori (Secretária Municipal) e Luciene Cristina de Sene Bargas (Chefe).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto em face de sentença, publicada no DOE-TCESP de 08/05/24, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável Rafael Piovezan no

valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.
Advogado(s): Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634) e César Henrique Bruhn Pierre (OAB/SP nº 317.733).

TC-012619.989.24-7 (ref. TC-019433.989.23-3)
Recorrente(s): Rafael Piovezan – Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste e Attitude Consultores Associados S/S Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos interativos, visando à composição de uma rede de multisserviços de comunicação, voz e dados objetivando a melhoria no atendimento ao cidadão, compreendida em: capacitação de pessoal, permissão de uso de software, higienização, tratamento de dados e apoio operacional, no valor de R$2.025.000,00.
Responsável(is): Rafael Piovezan (Prefeito), Paula Fernanda Marchesin de Mori (Secretária Municipal) e Luciene Cristina de Sene Bargas (Chefe).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto em face de sentença, publicada no DOE-TCESP de 08/05/24, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável Rafael Piovezan no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.
Advogado(s): Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634) e César Henrique Bruhn Pierre (OAB/SP nº 317.733).

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. REPROVAÇÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PRÉVIA. FUNDAMENTO EXCLUÍDO DAS RAZÕES DE DECIDIR EM PROL DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA COMPATIBILIDADE MERCADOLÓGICA DOS PREÇOS PACTUADOS. ESPECIFICAÇÃO EXCESSIVA DO OBJETO. CANCELAMENTO DA MULTA APLICADA À SECRETÁRIA RECORRENTE, CUJO NOME FORA SUPRIMIDO DO CABEÇALHO DA DECISÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Ainda na fase interna do Pregão, é pacífica a obrigatoriedade de realização de cotação de mercado e da elaboração de planilhas

estimativas de preços unitários, para fins de apuração da economicidade das propostas e dos contratos.

2. Características e especificações técnicas excessivas do objeto, com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação e sem motivação adequada da autoridade competente, são vedadas pela legislação, que exige embasamento em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante, sejam elas de ordem técnica ou econômica.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 18 de março de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, em preliminar, conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura de Santa Bárbara d'Oeste em conjunto com a Senhora Paula Fernanda Marchesin de Mori (Secretária Municipal da Fazenda), pela empresa Attitude Consultores Associados S/S Ltda. e pelo Senhor Rafael Piovezan, Prefeito Municipal e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento parcial.

Com efeito, não obstante a manutenção do decreto de irregularidade incidente sobre o Pregão Eletrônico nº 99/2023 e o subsequente Contrato nº 123/2023, por razões de celeridade, economia processual e segurança jurídica, determinou seja: (i) cancelada a multa aplicada pelo dispositivo da decisão à Sra. Paula Fernanda Marchesin de Mori, cujo nome não constou da sentença publicada; (ii) afastado, das razões de decidir, o fundamento referente à da fundamentação necessária para requisitar os serviços ofertados, não submetido previamente ao contraditório e à ampla defesa dos sujeitos processuais.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas José Mendes Neto.

Os processos eletrônicos ficarão disponíveis aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 18 de março de 2025.

Renato Martins Costa – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator

TC-012614.989.24-2